



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 066/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 04 de março de 2026

Ementa: Projeto de lei que institui o Programa Municipal de Monitoramento das Filas de Espera do Sistema Único de Saúde. Matéria de interesse local e de competência suplementar (art. 30, I e II, CF; art. 33, I, LOM) e relacionada ao controle externo das políticas públicas de saúde (art. 31 e 70, CF; LC nº 141/2012, arts. 36, § 5º, e 38). Iniciativa parlamentar compatível com o art. 38 da LOM, à luz do Tema 917 do STF. Existência de disciplina municipal vigente sobre transparência das filas de espera compatível com a proposta (Lei Municipal nº 13.265/2025). Necessidade de oitiva do Conselho Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 3.623/1991, art. 4º, § 6º). Viabilidade jurídica condicionada.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Institui o Programa Municipal de Monitoramento das Filas de Espera do Sistema Único de Saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





A matéria insere-se no âmbito do interesse local e veicula norma suplementar à legislação federal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, competência reproduzida no art. 33, I, da Lei Orgânica do Município.

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração e ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911 RG).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Existência de norma sobre matéria assemelhada

Encontra-se em vigência a **Lei Municipal nº 13.265, de 21 de julho de 2025**, que *"Dispõe sobre a divulgação por **meio eletrônico individual**, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências"*.

Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a primeira estabelece medidas de transparência referentes às filas de espera nos serviços de saúde pública, **mas de modo individual, menos abrangente e não direcionado à fiscalização desta Edilidade**, conforme se observa:

PL 66/2026:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Monitoramento das Filas de Espera do Sistema Único de Saúde**, com a finalidade de fornecer informações estatísticas à Câmara Municipal para subsidiar o exercício de suas atribuições constitucionais de fiscalização e controle das políticas públicas de saúde.

Art. 2º O Poder Executivo **encaminhará à Câmara Municipal**, conjuntamente com a prestação de contas quadrimestral prevista na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, relatório consolidado contendo dados anonimizados sobre as filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas na rede de saúde municipal.

Art. 3º O relatório de que trata o art. 2º **deverá conter, no mínimo**, as seguintes informações estatísticas:

I – número **total** de pacientes aguardando consulta, discriminado por especialidade médica;

II – número **total** de pacientes aguardando exames, discriminado por tipo de procedimento;





- III – número **total** de pacientes aguardando cirurgias eletivas, discriminado por procedimento;
- IV – **tempo médio e tempo máximo** de espera por especialidade e procedimento;
- V – **quantidade** de novos pacientes inseridos na fila e atendimentos concluídos no período de referência;
- VI – **distribuição agregada** por sexo (masculino, feminino e outros), e, quando possível, por faixa etária;
- VII – **distribuição territorial** agregada por distrito sanitário ou unidade de saúde, quando disponível;
- VIII – **indicação de mutirões ou estratégias** adotadas para redução das filas, quando houver.

Lei Municipal nº 13.265/2025:

Art. 1º Esta Lei estabelece **medidas de transparência referentes às filas de espera nos serviços de saúde pública** sob a responsabilidade do Município de Sorocaba, respeitando a autonomia dos entes federativos e a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º As informações deverão ser **disponibilizadas individualmente** no Portal da Transparência ou outro canal digital oficial, de forma gratuita e irrestrita, **devendo conter, no mínimo:**

- I - tipo de solicitação, incluindo consultas, exames, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos e especialidades;
- II - especialidade envolvida;
- III - posicionamento na fila.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas deverão discriminar a esfera de responsabilidade pela gestão da fila de espera, indicando se é de competência municipal, estadual ou compartilhada. Em casos de responsabilidade compartilhada, o sistema deverá informar, quando aplicável e disponível, a proporção ou a etapa do procedimento sob a responsabilidade de cada um dos entes federativos (Município e Estado).

Repara-se que as normas tratam de maneiras distintas sobre o tema e possuem objetivos diferenciados. A **lei proposta** busca a avaliação gerencial e estratégica das filas, com informações





estatísticas, visando à fiscalização e ao controle externo desta Edilidade, enquanto a **lei vigente** é medida de acesso do cidadão a informações de caráter individual.

Por tais motivos, por possuírem finalidades distintas (controle da Administração Pública x acesso individual à posição da fila), assim como disporem de maneira significativamente mais ampla sobre as informações pretendidas (dados estatísticos x informações de interesse pessoal), entende-se que o projeto trata de assunto diverso da lei existente, **não configurando afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

2.4. Aspecto Material

A matéria trata da função constitucional atribuída ao Poder Legislativo municipal para fiscalizar as ações da Administração Pública, no exercício do **controle externo**, nos termos dos arts. 31 e 70 da CF/88:

Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 70. **A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.





Ademais, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, institui, entre outros, normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde aplicáveis a todos os entes federados e prevê, especificamente, a ênfase na fiscalização da execução do Plano de Saúde e do cumprimento de metas instituídas para a Saúde na LDO, bem como da aplicação dos recursos advindos do SUS (art. 38). Ainda, a norma já estabelece prestação de contas quadrimestral em audiência pública na Casa Legislativa (art. 36, § 5º), à qual o art. 2º do PL se vincula, ao prever o encaminhamento de relatório consolidado por ocasião dessa prestação de contas.

Art. 1o Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3o do art. 198 da Constituição Federal: [...] IV - **normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde** nas esferas federal, estadual, distrital e **municipal**.

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - **oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.**

[...] § 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, **em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.**

Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e **execução do Plano de Saúde Plurianual**;

II - ao **cumprimento das metas para a saúde** estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;

IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;

V - **à aplicação dos recursos vinculados ao SUS**;





VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Neste sentido, exemplificativamente, o Plano Municipal de Saúde 2026-2029¹ contempla indicadores relacionados ao acesso a procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, mensurados por produção de procedimentos, o que se relaciona diretamente com o tema das filas de espera.

 Prefeitura de SOROCABA		Secretaria da Saúde
Indicador 37. Número de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade em estabelecimentos SUS sob gestão municipal.		
Diretriz	nº 2: Assegurar e qualificar a oferta de serviços de saúde	
Objetivo	nº 2: Assegurar o acesso da população aos serviços de saúde e promover a qualidade, a integralidade, a equidade na Média e Alta Complexidade	
Meta	Ampliar a oferta de procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade em estabelecimentos sob gestão municipal	
Indicador	Número de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade em estabelecimentos SUS sob gestão municipal.	

Por fim, por ter matéria referente à saúde, este projeto de lei deve ser encaminhado para oitiva do Conselho Municipal de Saúde, para sua regular tramitação, nos termos do art. 4º, § 6º da Lei Municipal nº 3.623, de 1991:

Art. 4º, § 6º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS. (Redação dada pela Lei nº 11.480/2016)

¹ Disponível em: <https://saude.sorocaba.sp.gov.br/cms/wp-content/uploads/sites/2/2025/10/pms-26-29-oficial.pdf> (acesso em 04/03/2026)





3. Conclusão

Diante do exposto, **desde que realizada a oitava do Conselho Municipal de Saúde** prevista pelo art. 4º, § 6º da Lei Municipal nº 3.623, de 1991, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **04/03/2026 15:05**

Checksum: **29ED267BE53BF8FA2F2458C39B99AEE89A406E454FDBD82A93D86F19C3988B20**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003300320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.